

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTE CÂNDIDO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se do PL nº 4.571, de 2008, de autoria do Senado Federal, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.”

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, Seguridade Social e Família, Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a proposta foi aprovada com duas emendas supressivas, a fim da limitação do benefício da meia-entrada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento.

A Comissão de Seguridade Social e Família, de sua vez, aprovou a medida, na forma de Substitutivo, mas rejeitando as emendas apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, manifestação à qual se alinou a Comissão de Educação e Cultura.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o *dd.* Deputado Vicente Cândido, na condição de Relator designado, rejeitou todas as alterações propostas pelas demais Comissões, manifestando-se pela aprovação do PL nº 4571, de 2008, mas com as alterações que entende

pertinentes à adequação do projeto, na forma das três emendas que apresentou.

II - VOTO

Trata-se de matéria que ganha os contornos da polêmica tendo em vista a insistência em se privilegiar certas entidades em detrimento de outras, de mesma natureza e espécie, no mister de emitir e de expedir carteiras estudantis.

Qual a razão para que a Lei estabeleça, tal qual estabelece o projeto e a redação que ora propõe o Relator, no §2º do art. 1º proposto, que a expedição e emissão da carteira estudantil, seja realizada, exclusivamente, pela Associação Nacional de Pós-Graduados, pela União Nacional dos Estudantes, os Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições de Ensino Superior, a União Brasileira de Estudantes Secundaristas e as uniões estaduais de estudantes?

Por que não autorizar outras associações estudantis estaduais e municipais com igual legitimidade para fazê-lo?

Hoje, de acordo com a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, a qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, é feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença., Vedada, vale o registro, a exclusividade de qualquer deles.

Posso até concordar que esta norma seja revogada, em face das facilidades excessivas que essas regras ofereceram em detrimento da viabilidade econômica de espetáculos artístico-culturais e esportivos. Mas a solução não poderá ser no sentido de dar a exclusividade do serviço a algumas entidades, excluindo tantas outras entidades sérias que poderiam assumi-lo, sob a presunção de que uma é mais idônea que outra. Inidoneidade não se presume, prova-se. Ademais, a exclusividade pretendida não poderá ser dada

sem ofensa à Carta Magna que propugna pela igualdade de tratamento entre todos que se encontrem na mesma situação jurídica, como no caso em questão.

Por isso, ofereço o presente voto em separado, com substitutivo, para que as carteiras de estudantes sejam emitidas pelas Secretarias Estaduais e Municipais para estudantes matriculados em universidades ou em escolas estaduais e municipais, públicas e privadas, e pelo Ministério da Educação, para estudantes matriculados nas universidades federais (§2º, art. 1º do substitutivo).

Para isso, tomo por fundamento a fé pública que só os órgãos públicos possuem. Conforme De Plácido e Silva, *in* "Vocabulário Jurídico", fé pública é a confiança que se deve ter a respeito dos documentos emanados das autoridades públicas ou de serventuários da Justiça, em virtude da função ou ofício exercido. A fé pública assenta assim, na presunção legal de autenticidade dada aos atos praticados pelas pessoas que exercem cargo ou ofício público. A fé pública se funda, pois, nesta presunção. E não pode ser elidida, desde que não se prove, com fatos concludentes e irrefutáveis, não ser a verdade aquela que, por sua fé, atesta o documento.

É de se considerar como outro aspecto positivo desta opção legislativa o fato de que órgãos públicos, que já são responsáveis pela expedição de vários documentos atinentes à vida estudantil, como diplomas, por exemplo, poderão se desincumbir deste mister com grande facilidade e desembaraço, dada a evidente legitimidade e capacidade para tanto, com a vantagem de fazê-lo sem preocupações voltadas para o custo do serviço, realizando-o mediante o pagamento de taxa calculada exclusivamente para a cobertura das despesas envolvidas, aproveitando o aparato administrativo que já possui.

Esse aspecto, ter a atividade de referidos órgãos natureza pública, remete-os necessariamente à obediência aos princípios norteadores do funcionamento da máquina administrativa, quais sejam, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com o que dispõe o art. 37 da Carta Maior.

E mais. Ao restringirmos a emissão de carteiras estudantis às Secretarias Estaduais e Municipais e ao Ministério da Educação, além de

eliminarmos quaisquer inconstitucionalidades no que diz respeito a preferências de umas em detrimento de outras entidades privadas, introduzimos o serviço no âmbito das atividades que estão sujeitas à fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial pelos tribunais de contas, na forma do art. 70 da Constituição Federal e de seu parágrafo único.

Por último, a redação alternativa ora proposta promove o aperfeiçoamento da técnica legislativa utilizada fazendo uso de incisos para evitar repetições desnecessárias, bem como reduzindo, a bem da clareza e da precisão, o tamanho dos dispositivos demasiadamente longos.

Isto posto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, e no mérito, pela aprovação do PL nº 4.571, de 2008, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artísticos-culturais e esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes e às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o acesso a salas de cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios, como também não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovarem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) válida.

§3º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será emitida e expedida, mediante pagamento de taxa para cobrir seus custos, pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, para estudantes matriculados em universidades ou em escolas estaduais e municipais, públicas e privadas, e pelo Ministério da Educação, para estudantes matriculados nas universidades federais.

§4º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) terá validade de um ano, e será confeccionada conforme modelo único nacionalmente padronizado, na forma do regulamento,

§ 5º O benefício previsto nesta Lei estende-se:

I - aos idosos que apresentarem documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento;

II - ao deficiente físico e ao seu acompanhante, quando necessário.

§6º A concessão do direito ao benefício da meia-entrada fica limitada a 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, incluídas neste percentual limitativo todas as categorias de beneficiados previstas nesta lei.

§ 7º O cumprimento do percentual de que trata o § 6º será aferido pela Agência Nacional de Cinema (Ancine), no caso das exhibições cinematográficas, e para os demais setores, por meio de instrumento de controle que faculte ao público acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 8º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão afixar cartazes em local visível da bilheteria e da portaria, informando as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada e os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 3º Fica revogada a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA